



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001713-31.2011.815.0131 — 4ª Vara de Cajazeiras.

RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE: Erandy Alves Galindo.

ADVOGADO(S) : José Batista Neto (OAB/PB 9899).

APELADO : Empresa Indústria Farmacêutica da Paraíba Ltda.

ADVOGADO(S): Francisco Francinaldo Bezerra Lopes (OAB/PB 11.635).

**IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.
PROCEDIMENTO PRÓPRIO. DECISÃO PROFERIDA.
INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
RECURSO NÃO CABÍVEL. ERRO INJUSTIFICÁVEL.
DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

— O recurso cabível para atacar decisão interlocutória, relativamente à impugnação do valor da causa na sistemática do CPC/1973 era o agravo de instrumento. Configura-se no caso concreto erro grosseiro a interposição de apelação porque quando a decisão foi publicada ainda não estava em vigor o CPC de 2015, (...) (TJRS; AC 0311258-65.2016.8.21.7000; Bento Gonçalves; Décima Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos; Julg. 08/03/2017; DJERS 23/03/2017)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta contra decisão de fls. 24/25, que julgou improcedente o incidente de impugnação ao valor da causa proposto por **Erandy Alves Galindo**.

Irresignado, o recorrente (fls. 27/39), pleiteia a reforma da decisão por entender que o valor atribuído à causa foi inferior ao devido.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl.47v.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 56/58, não opinou

no mérito porquanto ausente interesse público que justifique a intervenção.

É o Relatório.

VOTO.

A impugnação ao valor da causa é um incidente à parte, com procedimento próprio (art. 261, do CPC/73, vigente à época), sendo que a decisão que o aprecia é interlocutória, desafiando, portanto, agravo de instrumento, e não o recurso de apelação.

Em verdade, como se trata de decisão proferida em incidente, e não no bojo da ação principal, mostra-se descabida a sua análise por meio de apelação. A respeito do tema, assim vem decidindo a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INCIDENTE PROCESSUAL SUSCITADO COM BASE NO ART. 162, § 2º, DO CPC/1973. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. O recurso cabível para atacar decisão interlocutória, relativamente à impugnação do valor da causa na sistemática do CPC/1973 era o agravo de instrumento. Configura-se no caso concreto erro grosseiro a interposição de apelação porque quando a decisão foi publicada ainda não estava em vigor o CPC de 2015, tornando-se inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. Apelação não conhecida. Unânime. (TJRS; AC 0311258-65.2016.8.21.7000; Bento Gonçalves; Décima Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos; Julg. 08/03/2017; DJERS 23/03/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE PROCESSUAL DE IMPUGNAÇÃO. VALOR DADO À CAUSA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante é no sentido de que a decisão que acolhe o incidente processual de impugnação ao valor dado à causa, e que, conseqüentemente, não põe fim ao processo, é mera decisão interlocutória, devendo ser atacada, portanto, mediante recurso de agravo. 2. A inoocorrência de dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto e a existência de erro grosseiro impedem a aplicação do princípio da fungibilidade. 3. Negado seguimento ao recurso. (TJMG; APCV 1.0701.13.019002-1/001; Relª Desª Mariza Porto; Julg. 26/08/2015; DJEMG 03/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO INESCUSÁVEL. 1. A decisão proferida em incidente de impugnação ao valor da causa tem natureza interlocutória, razão pela qual o recurso cabível é o agravo de instrumento. 2. Não se aplica a fungibilidade recursal recurso não conhecido. (TJRS; AC 0141973-11.2015.8.21.7000; Santana do

Livramento; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Francesco Conti; Julg. 24/06/2015; DJERS 08/07/2015)

Assim, à vista de tais considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com base no art. 932, III do CPC/2015.

É como voto.

Presidiu o julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes – Presidente. Presente ainda no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Der. Alcides Orlando de Moura Jansen, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 02 de maio de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001713-31.2011.815.0131 — 4ª Vara de Cajazeiras.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta contra decisão de fls. 24/25, que julgou improcedente o incidente de impugnação ao valor da causa proposto por **Erandy Alves Galindo**.

Irresignado, o recorrente (fls. 27/39), pleiteia a reforma da decisão por entender que o valor atribuído à causa foi inferior ao devido.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl.47v.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 56/58, não opinou no mérito porquanto ausente interesse público que justifique a intervenção.

É o Relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 28 de março de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator